



Número: **0800743-83.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **08/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0014577-14.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (SUSCITANTE)			
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23574 64	22/10/2019 14:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0800743-83.2018.8.14.0000**

SUSCITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECONHECIDA E DECLARADA, EM OUTRO INCIDENTE, A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PARA DIRIMIR A LIDE. INCIDENTE PREJUDICADO.**

1-O deslinde da controvérsia suscitado, no presente incidente, consiste em definir de quem é a competência para processar e julgar ação ordinária;

2-Sobressai a prejudicialidade do presente conflito de competência, visto que em 12/12/2018, foi julgado o conflito de competência nº.0802336.84.2017.8.14.0000, que trata do mesmo incidente, em exame, envolvendo a mesma lide, partes, pedido e causa de pedir;

3-Conflito prejudicado.

[Vistos, relatados e discutidos os autos.](#)

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, resta caracterizado a perda superveniente de objeto, devendo ser julgado prejudicado o presente conflito nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

27ª Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período **de 09/10/2019 a 17/10/2019**.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, nos autos da [Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização de Danos Morais](#) (Proc. nº.00145771.420.10.814.0301), que ANA KARLA FERREIRA BARROS move contra FAEL- SOCIEDADE TÉCNICA E EDUCACIONAL DA LAPA, UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNITINS e IDPE- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL.

Consta dos autos que a ação foi distribuída ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, o qual, em 19.04.2010, indeferiu o pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos do art.273 do CPC (ID.403141-pg.36). Em 06.05.2010, o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém reconsiderou a decisão anteriormente prolatada e deferiu a tutela requerida determinando que a Universidade requerida proceda a matrícula da autora, bem como realize as respectivas provas (ID nº.403141 pg.51).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITIS, apresenta contestação alegando dentre outros, a incompetência da Comarca, em razão da natureza pública da recorrida, arguindo a remessa dos autos à Comarca do Estado de Tocantins (ID nº.403142- pg.1).

Em 16.11.2010, o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital designa audiência preliminar para o dia 01/03/2011 (ID nº.403144- pg.20).

No dia 01/03/2011, o magistrado de primeiro grau em decisão monocrática acolhe a preliminar de incompetência absoluta, torna sem efeito a tutela antecipada outrora deferida e determina a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda da Comarca de Tocantins, levando por extensão as demais requeridas (ID nº.403144 pg.29). A decisão que acolheu a incompetência absoluta foi objeto de recurso de agravo de instrumento (ID nº.403145- pgs.1-17), cuja relatoria coube ao Des. Constantino Augusto Guerreiro que em 31/03/2011, com fulcro no art.557,§1º -A do CPC/73, decidiu monocraticamente pelo retorno dos autos ao juízo da 12ª Vara Cível



da Capital, para prosseguir no feito, bem como o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida( ID nº. 403145 pg.26-28).

No dia 9/08/2011, o juízo da 12ª Vara Cível da Capital, considerando que o TOPE e a EDACON não foram intimadas para o presente ato, redesignou o mesmo para o dia 20 de setembro de 2011, às 12:30h (ID nº.403145 pg-36). Em 20/09/2011, as partes em audiência, no juízo da 12ª Vara Cível da Capital, requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para verificar a situação da autora junto a entidade de ensino (ID nº.403145- pgs.52-53). Em 15/03/2012, a autora peticiona ao Juízo requerendo o prosseguimento da ação ordinária eis que não houve possibilidade de conciliação (ID nº.403146 pg.1). No dia 26/03/2012, o juiz informa que julgará antecipadamente a lide conforme disposto no art.330, I do CPC (ID nº.403146 pg .2).

Em 23/05/2012, O magistrado alega que conforme arguido na Contestação da requerida UNITIS- Fundação Universidade de Tocantins é pessoa jurídica de Direito Público, razão pela qual declara-se com base no art.113,§2º do CPC, incompetente absoluto para processar o feito, determinando a redistribuição para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital ( ID nº.403146 pg-10).

Ao receber o feito, o Juízo da 3ª Vara Cível suscitou o presente conflito de competência (ID nº.403147 pgs.1-5).

Decisão monocrática determinando a prevenção do Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém para dirimir eventual pedido provisório de medidas urgentes, na ação ordinária (Id. 414886- Págs.1- 3).

O Procurador Geral de Justiça (Id. 446744- Págs. 1-6) manifesta-se pela procedência do conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

**PRELIMINAR DE OFÍCIO- PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**



O deslinde da controvérsia suscitado, no presente incidente, consiste em definir de quem é a competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada por ANA KARLA FERREIRA BARROS em face da FAEL- SOCIEDADE TÉCNICA E EDUCACIONAL DA LAPA, UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNITINS em parceria com IDPE- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL.

Em pesquisa na jurisprudência deste E. Tribunal, observo que em 12/12/2018, foi julgado o Conflito de Competência nº. **0802336.84.2017.814.0000**, de lavra da Des. Ezilda Pastran Mutran que **versa sobre o mesmo incidente, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, objeto do presente incidente.**

Por oportuno, transcrevo a **ementa** do referido julgado, **parte do relatório, fundamentação e dispositivo** do acórdão do processo nº. **0802336.84.2017.814.0000**, demonstrando que o incidente, em exame, já foi julgado reconhecendo a competência da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém para julgar ação ordinária de nº.00145771.420.10.814.0301:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ OU DE SEUS ENTES. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1- A Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981), em seu artigo 111 estabelece que compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas, devendo integrarem a lide como autor, réu, assistente ou oponente.

2- No caso, não tendo sido o Estado do Pará ou algum de seus entes indicados pela parte autora como responsável pelos danos morais causados, mas sim um ente público do Estado do Tocantins (Universidade de Tocantins - UNITINS), logo a competência para processamento e julgamento do feito foge aos limites fixados pela Lei Estadual para competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

**3- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Belém, para processar e julgar a ação.**

(...) Na hipótese dos autos, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial



também desta capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (processo nº 0014577-14.2010.814.0301), proposta por Ana Karla Ferreira Barros, em face de Eadcom (Fael) – Sociedade Técnica e Educacional da Lapa e da Universidade de Tocantins – UNITINS.

Assim, o objeto da controvérsia do presente conflito de competência consiste em analisar se a condição da parte demandada Universidade de Tocantins – UNITINS, por se tratar de um ente público do Estado de Tocantins, determina a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

(...)

Nesse contexto, por expressa previsão legal, observa-se que a Universidade de Tocantins – UNITINS não possui juízo privativo nas varas de Fazenda Pública de Belém, desta forma, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 12ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca da Capital, para onde os autos devem ser encaminhados. Pelas razões expostas, em conformidade com o entendimento do Ministério Público, CONHEÇO DO CONFLITO, JULGANDO-O PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Logo, extrai-se da transcrição acima, que já foi declarado o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para julgar a ação ordinária nº.00145771.420.10.814.0301.

Assim, sendo idêntico o presente conflito de competência com o julgamento do conflito de Competência nº. **0802336.84.2017.814.0000**, de lavra da Desa. Ezilda Pastran Mutran em 12/12/2018, resta prejudicado o exame do presente incidente eis que já foi declarado o juízo competente da 12ª Vara Cível e Empresarial para julgar a ação ordinária em enfoque.

Em outras palavras, diante da situação acima narrada, entendo que no presente Conflito, resta configurada a perda superveniente de objeto, ante a declaração da competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial para julgar a demanda.

Ante o exposto, resta caracterizado a perda superveniente de objeto, devendo ser julgado prejudicado o presente conflito nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 09 de outubro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 22/10/2019

